



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 039/2025.

Autoria: Vereadora Elisângela Corrêa

*Institui, no âmbito do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, a Festa da Pesca, e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no Parecer Jurídico.*

### I- RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação o Projeto de Lei (PL) nº 039/2025, de autoria da Vereadora Elisângela Corrêa.

O PL propõe instituir a "Festa da Pesca" como evento anual no calendário oficial do Município de Porto Murtinho, com o intuito de promover a cultura pesqueira, incentivar o turismo ecológico e fomentar a economia local. O projeto prevê a realização de concursos, shows, feira gastronômica e palestras.

O Art. 5º do PL indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, e o Art. 6º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei, inclusive quanto à organização, regras de competição, comissão organizadora e critérios de premiação.

É o relatório, passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Por dever de ofício, cabe a esta Diretoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal. Se necessário, sugerir adequações, limitando-se à conformidade jurídico-formal da Constituição Federal e Lei Orgânica.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**  
- Diretoria Jurídica-

A análise de oportunidade e conveniência administrativa compete aos Nobres Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica, sendo, portanto, opinativo.

A análise da propositura revela problemas de natureza constitucional, especialmente no que tange à iniciativa legislativa e à conformidade com o princípio da separação de poderes.

## **1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E O INTERESSE LOCAL**

O Município de Porto Murtinho possui competência para legislar sobre a proteção do patrimônio natural, turístico e cultural de interesse local. Esta prerrogativa é assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal (LOM).

A Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. O Art. 30, inciso IX, da CF/88, confere aos Municípios a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990, de Porto Murtinho/MS, reitera essas competências.

O Art. 9º, inciso I, da LOM, dispõe que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O Art. 9º, inciso XXVIII, da LOM, também inclui a competência para promover e incentivar o turismo local. O Art. 17º, inciso I, da LOM, reforça que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

A iniciativa para leis ordinárias, como o PL em análise, é ampla, conforme o Art. 47 da LOM, que estabelece que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

## **2. DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E A CRIAÇÃO DE DESPESAS**

A Lei Orgânica Municipal de Porto Murtinho/MS, em seu Art. 48, inciso VI, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

Além disso, o Art. 55, inciso I, da LOM, veda o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. A LOM também atribui ao Prefeito a competência privativa para expedir regulamentos para a fiel execução das leis, conforme o Art. 84, inciso VI.

O Art. 5º do PL 039/2025, ao indicar que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e outras fontes, **não configura, por si só, um vício de constitucionalidade formal quanto à fonte de custeio**. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a ausência ou menção genérica da fonte de custeio não torna a lei inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Contudo, a questão central que gera o vício de iniciativa não reside na existência de recursos ou na previsão de dotações, mas na prerrogativa de criar a obrigação de gastar e de organizar a administração para tal, o que se configura como ingerência indevida na esfera do Poder Executivo.

A imposição de um novo evento anual, com a previsão de sua organização e regulamentação pelo Executivo (Art. 6º do PL), gera uma nova despesa e interfere na gestão administrativa, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência é pacífica ao entender que a mera indicação de fonte de custeio não convalida o vício de iniciativa quando há ingerência na esfera administrativa.

### **3. DA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E A RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido o principal balizador para a análise do vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que geram despesas.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Plenário na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2364 AL**, de 17/10/2018, consolidou o entendimento sobre a usurpação do poder de iniciativa e a reserva de administração. A ementa do julgado, de relatoria do Ministro Celso de Mello, é explícita:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**  
**- Diretoria Jurídica-**

JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes (...) RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - ADI: 2364 AL, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2019).”



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

Este julgado do STF é de suma importância. Ele reitera que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo é um vício jurídico de gravidade inquestionável, configurando inconstitucionalidade formal.

A Corte Suprema enfatiza que a "**reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo**". O Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos do Executivo. A prática de desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo do Executivo subverte a função primária da lei e transgride o princípio da divisão funcional do poder.

O STF, no julgamento do ARE 878.911-RG (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou a tese de que:

"EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)."'

Este entendimento, embora permita a criação de despesas por iniciativa parlamentar, possui limites claros. A lei de iniciativa parlamentar não pode adentrar em matéria sujeita à reserva da Administração, imiscuindo-se nos aspectos atinentes a seus órgãos ou criando novas atribuições e obrigações para a estrutura administrativa. O STF tem reiterado essa distinção em julgados mais recentes.

A jurisprudência tem sido consistente em declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, ao criar eventos ou políticas, impõem ao Executivo a forma de sua execução.

O STF, no Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo 1.486.522 RJ, de 01/07/2024, reafirmou que leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização e funcionamento da Administração Pública são inconstitucionais. A ementa do julgado, que se aplica por simetria aos Municípios, dispõe:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**  
**- Diretoria Jurídica-**

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 8.419/2022 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE 'POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA'. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta para declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade da Lei 8.419, de 05 de outubro de 2022, do Município de Petrópolis, aos fundamentos de que (a) "houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual" (Doc. 3, fl. 10); e (b) houve violação à separação de poderes, bem como ao art. 113, I da Carta Estadual, "na medida em que impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio". 2. A pretexto de instituir medidas de desjudicialização da Administração Pública, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a seus órgãos. Dessa forma, contrariou as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação de poderes. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(STF - ARE: 1486522 RJ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-07-2024 PUBLIC 17-07-2024)".

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em julgado recente (ADI 5003876-92.2024.8.24.0000, j. 17/07/2024), declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu o "Mês da Segurança Escolar". A ementa do julgado destaca:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR . NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART . 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS . INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n . 5003876-92.2024.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024). (TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)".

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em caso análogo, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2173850-61.2023.8.26.0000,



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

de 24/04/2024, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que dispunha sobre a organização da "Marcha para Jesus" e sua inclusão no calendário de eventos oficiais. A ementa do julgado é clara:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.971, de 02 de março de 2023, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõem sobre a organização da "Marcha para Jesus", incluída no calendário de eventos oficiais da cidade . PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 74, inciso IV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 5º, caput, inciso VI, e 19, incisos I e III da Constituição Federal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL . É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar manifestações religiosas, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 111, aplicável aos Municípios, por força do artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Há, ainda, vício de iniciativa . Violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração. Ato normativo que gera indevida ingerência na seara administrativa. Ofensa aos artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX a, da Constituição Estadual, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2173850-61.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 24/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/04/2024)."

Um precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na **ADI 20704096420238260000**, de 17/08/2023, sobre a instituição da "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", reforça a distinção entre a criação de uma data comemorativa (iniciativa comum) e a ingerência na gestão administrativa (vício de iniciativa). A ementa é clara:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09 .22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg . Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa . Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts . 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício . Ausente o vício. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2070409-64.2023 .8.26.0000



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2023.)"

É importante destacar que, no mesmo julgado, o TJSP esclareceu a questão da fonte de custeio. A Corte Bandeirante firmou o entendimento de que 'Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Ausente o vício.'

Este ponto é crucial, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o vício de inconstitucionalidade quanto à fonte de custeio. A Corte entendeu que a ausência ou menção genérica da fonte não torna a lei inconstitucional. Isso pode resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Essa distinção é fundamental para focar a análise no cerne da usurpação de competência, que é a ingerência na gestão administrativa, e não na mera previsão orçamentária.

A determinação de ornamentação do Paço, definição de eventos comemorativos e imposição de exposições em locais específicos foram consideradas ingerência indevida na seara privativa do Executivo, violando a "reserva de administração" e a separação de poderes.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em julgado de 26/03/2024 (ADI 0010896-81.2023.8.16.0000), em caso análogo de lei municipal de iniciativa parlamentar que regulamentava eventos e feiras itinerantes, declarou a inconstitucionalidade formal. A ementa do julgado é bastante elucidativa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 635/2018. NORMATIVO DE TIJUCAS DO SUL/PR, QUE REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE EVENTOS E FEIRAS ITINERANTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES NOVAS A SEREM REALIZADAS POR DIVERSOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, AFETANDO-LHES O FUNCIONAMENTO INTERNO E A ALOCAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS. EMISSÃO DE ALVARÁ QUE DEVERÁ SUBMETER-SE À EXTENSA E MINUDENTE DOCUMENTAÇÃO, COMO CONTRATOS DE LOCAÇÃO, CONTRATOS DE SEGURO, PROJETOS DE OCUPAÇÃO, RELAÇÃO DE EMPREGADOS E CONGÊNERES, PARECERES, CERTIDÕES NEGATIVAS, CONTRATO SOCIAL, ETC. REALIZAÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EMISSÃO DE PARECER AMBIENTAL SOBRE UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA . EMISSÃO DE PARECER DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOS CASOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL. ATOS FISCALIZATÓRIOS. INTERDIÇÃO DO EVENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE BENS . ATOS PRÓPRIOS DE GESTÃO PÚBLICA. SUPRESSÃO DO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INGERÊNCIA INDEVIDA EM CAMPO DE



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL . AFRONTA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 66, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OUTROS TRIBUNAIS E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL PARA CASOS ANÁLOGOS. ARTIGO 1º, § 3º, INCISO IV, ALÍNEA D, QUE EXCEPCIONA DA REGULAMENTAÇÃO AS ENTIDADES ESTABELECIDAS HÁ MAIS DE UM ANO NO MUNICÍPIO, E ARTIGO 3º, QUE CONDIÇONA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE À EXISTÊNCIA DE SEDE, MATRIZ OU FILIAL NA URBE. CRITÉRIO ARBITRÁRIO E DISCRIMINATÓRIO . RESERVA DE MERCADO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ARTIGOS 1º, CAPUT E 139 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO NA ACEPÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE (ARTIGO 5º, INCISO LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ALEGAÇÃO DE BUSCA POR FOMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL E PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO . OBJETIVO QUE PRESSUPÕE AMBIENTE DE LIBERDADE ECONÔMICA PARA INCREMENTO DE COMPETITIVIDADE. DIFERENCIADA NORMATIVA EXIGE PROPORÇÃO ENTRE MEIOS EMPREGADOS E FINALIDADE PRETENDIDA, EM CONFORMIDADE COM DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. PROTEÇÃO ABUSIVA DO COMÉRCIO LOCAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL . AÇÃO PROCEDENTE. 1. É formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria novas atribuições e competências aos órgãos do Poder Executivo, mormente quando importam em alocação de serviços e suprimem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, impactando o funcionamento interno e violando a reserva da Administração e a separação dos Poderes (STF, RE 1261700 AgR). (...) (STF, ADI 5760) AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (TJ-PR 0010896-81.2023.8.16 .0000 \* Não definida, Relator.: Miguel Kfouri Neto, Data de Julgamento: 26/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/03/2024).

Este julgado do TJPR é o mais diretamente aplicável ao caso do PL da "Festa da Pesca". Ele trata especificamente da regulamentação de eventos e feiras por iniciativa parlamentar, e conclui pela inconstitucionalidade formal.

A corte paranaense enfatiza que a lei criou "atribuições novas a serem realizadas por diversos órgãos do Executivo, afetando-lhe o funcionamento interno e a alocação de serviços e recursos", além de suprimir o "juízo de discricionariedade do administrador público".

O Art. 6º do PL 039/2025, ao determinar que o Executivo regulamente a "organização" e a "comissão organizadora" da Festa da Pesca, se encaixa perfeitamente na descrição de "ingerência indevida em campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo", conforme os precedentes citados.

#### **4. Análise do PL 039/2025 à Luz da Jurisprudência Consolidada**

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

O Projeto de Lei nº 039/2025, ao instituir a "Festa da Pesca" como um evento anual, não apresenta vício de iniciativa quanto à mera inclusão no calendário oficial, o que se alinha com o entendimento do TJSP na ADI 2070409-64.2023.8.26.0000.

Ademais, a previsão genérica de despesas no Art. 5º, embora possa impactar a exequibilidade orçamentária, não é o fator determinante para a inconstitucionalidade formal da proposição.

No entanto, o Art. 6º, ao delegar ao Poder Executivo a regulamentação de sua "organização, regras de competição, comissão organizadora e critérios de premiação", interfere diretamente na gestão administrativa.

A imposição de um evento anual e a determinação de sua organização pelo Executivo configuram uma ingerência indevida na forma como o Executivo deve planejar e executar suas políticas públicas.

A criação de uma "comissão organizadora" por determinação legal, mesmo que a composição seja regulamentada pelo Executivo, implica na criação de novas atribuições e obrigações para a estrutura administrativa municipal, suprimindo o juízo de conveniência e oportunidade do gestor público.

Essa situação é análoga aos casos julgados pelo STF (ARE 1.486.522 RJ e ADI 2364 AL) e pelos Tribunais de Justiça de Santa Catarina (ADI 5003876-92.2024.8.24.0000), São Paulo (ADI 2173850-61.2023.8.26.0000 e ADI 20704096420238260000) e Paraná (ADI 0010896-81.2023.8.16.0000), onde leis de iniciativa parlamentar foram declaradas inconstitucionais por interferirem na organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

No caso em tela, o PL 039/2025, ao instituir o evento e detalhar que o Executivo deve regulamentar sua "organização", está se imiscuindo nos aspectos atinentes aos órgãos da administração, criando encargos administrativos específicos e vinculantes.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 039/2025, em sua redação atual e por sua iniciativa parlamentar, é formalmente inconstitucional. Os vícios decorrem da usurpação de competência privativa do Poder Executivo, em afronta ao



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica -

princípio da separação de poderes, ao interferir na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Diante da inconstitucionalidade formal, recomenda-se a devolução do Projeto de Lei nº 039/2025 à Vereadora Elisângela Corrêa. Sua adequação aos preceitos constitucionais e legais dependerá da reformulação da proposição ou uma Indicação ao Poder Executivo.

Porto Murtinho – MS, 14 de Outubro 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sami Salim Sayar".

Sami Salim Sayar  
Procurador Jurídico  
OAB-MS nº 30.042